

abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado do Consulado:

|                        | Cruzeiros |
|------------------------|-----------|
| Chanceler . . . . .    | 2:000,00  |
| Escriturário . . . . . | 1:200,00  |
| Dactilógrafo . . . . . | 1:000,00  |
| Contínuo . . . . .     | 800,00    |
| Servente . . . . .     | 400,00    |
|                        | 5:400,00  |

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Junho de 1947.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caetano da Matta*.

#### Portaria n.º 11:862

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, nos meses de Janeiro a Março do corrente ano, à Legação de Portugal em Dublin a quantia mensal de £ 38-0-0, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Legação, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 23.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

|                        |          |
|------------------------|----------|
| Dactilógrafa . . . . . | £ 20-0-0 |
| Servente . . . . .     | £ 18-0-0 |

A partir de 1 de Abril os abonos a efectuar serão os fixados na portaria n.º 11:791, de 15 de Abril findo.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 2 de Junho de 1947.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caetano da Matta*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

#### Portaria n.º 11:863

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 500.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar a verba do capítulo 7.º, artigo 793.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Dotação das obras públicas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Portaria n.º 11:864

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia da Guiné um crédito especial de 260.000\$, com contrapartida nos saldos de exercícios findos, destinado à aquisição de um prédio urbano situado na cidade de Bolama

necessário à reconstrução do palácio do governo da mesma colónia.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

#### Portaria n.º 11:865

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 5:587.885\$10, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a respectiva previsão orçamental, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1205.º, n.º 25) «Encargos gerais — Diversas despesas — Junta de Exportação do Algodão Colonial (de reto n.º 28:697, de 25 de Maio de 1938)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia para 1946.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

#### Decreto-lei n.º 36:319

A importância das comunicações, quer de relação, quer de transporte, na economia e na defesa nacionais levou o Governo a criar o Ministério das Comunicações e a nele reunir todos os serviços relativos a este assunto, ou que com ele tenham grande afinidade, e até então dispersos por outros departamentos do Estado.

De entre os serviços mais recentemente criados, e agora integrados no Ministério das Comunicações, figuram o Secretariado da Aeronáutica Civil e o Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, aquele na dependência da Presidência do Conselho e este na do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

A política de unidade, imposta por uma melhor combinação de esforços e de aproveitamento de valores, que aconselhou a criação do Ministério das Comunicações determinou, ao mesmo tempo, a reunião daqueles dois organismos num único: a Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

Importa agora organizar esta Direcção Geral, por forma a colocá-la em condições de bem cumprir a sua importante missão de fomentar o desenvolvimento da aviação comercial, e reunir num só diploma tudo quanto respeita à política aérea, ao estabelecimento de linhas aéreas nacionais, à ligação com as linhas aéreas internacionais e à construção, conservação e funcionamento das infra-estruturas.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### TÍTULO I

Direcção Geral da Aeronáutica Civil

#### CAPÍTULO I

Da orgânica

Artigo 1.º É organizada, nos termos do presente diploma, a Direcção Geral da Aeronáutica Civil (D. G.

A. C.), criada pelo § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 36:061, de 27 de Dezembro de 1946, à qual ficam affectos todos os assuntos que interessam à aeronáutica civil, excepto os respeitantes à concessão e exploração de carreiras aéreas e à fiscalização dos serviços aéreos em cada colónia.

Art. 2.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil abrange serviços centrais e externos.

Os serviços centrais compreendem duas repartições e duas direcções de serviços:

- a) Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade;
- b) Repartição de Intercâmbio;
- c) Direcção dos Serviços Técnicos, com três repartições:

- 1) Segurança aérea;
- 2) Serviços dos aeródromos e material de voo;
- 3) Instrução e pessoal navegante;

d) Direcção do Serviço de Obras, com duas repartições:

- 1) Estudos;
- 2) Construção e conservação.

Os serviços externos compreendem os aeroportos, os aeródromos e os serviços relativos ao *contrôle* regional da navegação aérea.

Haverá um consultor jurídico e um consultor agrónomo, funcionando, respectivamente, junto do director geral e da Direcção do Serviço de Obras.

Art. 3.º Competem especialmente:

- a) A Repartição de Pessoal, Expediente e Contabilidade, os assuntos correntes de administração;
- b) A Repartição de Intercâmbio, os assuntos relativos a acordos e convenções internacionais, à concessão de carreiras e a relações com as companhias de navegação aérea;
- c) A Direcção dos Serviços Técnicos, os assuntos relativos à segurança aérea, aos serviços técnicos e normas de exploração dos aeroportos e aeródromos, às escolas e indústrias civis, ao pessoal e material especializados e à concessão de certificados e licenças;
- d) A Direcção do Serviço de Obras, o estudo, a construção e a conservação das infra-estruturas da rede metropolitana de aeródromos civis, a instalação do apetrechamento que lhes competir e o estudo e construção das estações e postos meteorológicos necessários para assegurar a protecção meteorológica da navegação aérea;
- e) Aos serviços externos, a direcção e execução dos serviços técnicos e da exploração dos aeroportos e aeródromos e dos serviços relativos ao *contrôle* da navegação aérea;
- f) Ao consultor jurídico, dar parecer sobre política aérea, acordos, convenções e contratos e ainda sobre todos os assuntos de carácter jurídico;
- g) Ao consultor agrónomo, dar parecer sobre assuntos da sua especialidade.

§ 1.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil poderá colaborar nos estudos ou trabalhos relativos a aeródromos militares e aeroportos e aeródromos coloniais, na medida em que tal lhe for solicitado pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e das Colónias, os quais assegurarão a comparticipação nas correspondentes despesas, nos termos que oportunamente forem ajustados.

§ 2.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil pode ser encarregada pelo Governo de realizar os actos preparatórios, inclusivamente voos experimentais, para o estabelecimento de linhas aéreas, e de proceder, provisória ou transitória, por intermédio de serviço especial seu, à exploração de carreiras ainda não concedidas ou suspensas e de grande interesse nacional.

## CAPÍTULO II

### Da administração

Art. 4.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil gozará de autonomia administrativa, e a administração dos fundos será feita por um conselho administrativo, constituído pelo director geral e pelos chefes das Repartições de Intercâmbio e de Pessoal, Expediente e Contabilidade; servirá de secretário, sem voto, o chefe da secção de contabilidade.

§ 1.º O director geral poderá fazer-se substituir por um dos directores de serviços.

§ 2.º O conselho administrativo poderá autorizar despesas até aos limites que lhe forem fixados pelo Ministro das Comunicações.

Art. 5.º Para os efeitos do disposto no § 2.º do artigo 3.º, fica a Direcção Geral da Aeronáutica Civil autorizada a receber e a administrar, além das receitas próprias de exploração, os subsídios que lhe forem concedidos em conta de verbas do Orçamento Geral do Estado, podendo, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades, inclusivamente as do visto do Tribunal de Contas, realizar todas as despesas com a aquisição, reparação e manutenção do material e com as instalações necessárias ao regular funcionamento dos serviços e contratar e assalarar pessoal nas condições estabelecidas pelo Ministro das Comunicações, de acordo com o Ministro das Finanças na parte relativa a vencimentos, gratificações ou retribuição de serviços.

Art. 6.º O Ministro das Comunicações, em relação aos orçamentos privativos que tenham de ser elaborados para aplicação das dotações que na despesa extraordinária sejam atribuídas à Direcção Geral da Aeronáutica Civil, poderá efectuar as transferências de verbas previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, com visto favorável do Ministro das Finanças em relação às aludidas no referido § 1.º, sem necessidade de cumprimento do estatuído no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 5 de Maio de 1935, mas mandando-as comunicar às Direcções Gerais do Tribunal de Contas e da Contabilidade Pública.

## CAPÍTULO III

### Do pessoal

Art. 7.º O quadro do pessoal dos serviços centrais da Direcção Geral da Aeronáutica Civil e os seus vencimentos ou gratificações são os que constam do quadro anexo, assinado pelo Ministro das Comunicações.

§ 1.º O Ministro das Comunicações fixará, sob proposta do director geral, o número de lugares que deverá ser reservado a indivíduos possuidores de determinadas habilitações técnicas ou conhecimento de línguas estrangeiras adequadas aos serviços da Direcção Geral.

§ 2.º Os funcionários de categoria igual ou superior a chefe de secção são de provimento vitalício. Os restantes serão providos por contrato, podendo o provimento, passados três anos de efectivo serviço e mediante proposta do director geral, ser transformado em vitalício.

Art. 8.º A nomeação do director geral é de livre escolha do Ministro das Comunicações, de entre individualidades de reconhecida competência em assuntos aeronáuticos.

Art. 9.º Os directores de serviços, os directores e subdirectores de aeroportos e aeródromos, os consultores jurídico e agrónomo, os chefes de repartição e o pessoal técnico e auxiliar serão nomeados livremente, mediante proposta do director geral, de entre indivíduos que reúnam as condições reputadas necessárias.

Art. 10.º O director geral, os directores de serviços, os consultores e os chefes de repartições técnicas terão direito a gratificação ou a vencimento, nos termos da tabela do quadro anexo, conforme forem ou não autorizados a acumular o exercício de outro cargo público, salvo se estiver previsto contrato, caso em que a remuneração será a nele fixada por despacho do Ministro das Comunicações, com acordo do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Os restantes lugares do quadro administrativo serão providos em condições a fixar em diploma especial.

Art. 12.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil pode ceder, sob proposta do director geral e nas condições fixadas pelo Ministro das Comunicações, pessoal técnico para serviço aéreo às companhias nacionais de navegação aérea.

Art. 13.º A Direcção Geral da Aeronáutica Civil pode contratar e assalariar, por força das dotações especialmente inscritas para esse fim e pelas destinadas a obras, pessoal além dos quadros para o desempenho de funções técnicas, auxiliares e de secretaria. Os contratos para o desempenho de funções técnicas e auxiliares consideram-se abrangidos pelo disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto n.º 22.257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Art. 14.º O quadro do pessoal dos serviços externos e os seus vencimentos ou gratificações serão fixados em diploma especial. O provimento dos lugares técnicos e auxiliares far-se-á pela forma indicada no artigo 9.º, o dos administrativos de categoria igual ou inferior a chefe de secção em condições a fixar em diploma especial e o dos restantes por contrato directo.

Art. 15.º Os Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e das Colónias designarão um funcionário, respectivamente da Direcção Geral das Alfândegas, do quadro diplomático e consular e dos quadros do Ministério das Colónias, para manterem ligação permanente entre a Direcção Geral da Aeronáutica Civil e aqueles Ministérios.

Art. 16.º A partir da entrada em vigor deste diploma cessam as funções dos indivíduos que se encontram investidos nos lugares do quadro a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944, com excepção do pessoal burocrático, que transita, com a mesma categoria e na mesma situação, sem dependência de qualquer formalidade, para o quadro da Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

§ único. O tempo de serviço prestado por este pessoal na secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar e no Secretariado da Aeronáutica Civil é contado para efeito do disposto no § 2.º do artigo 7.º

Art. 17.º Aos oficiais aviadores do activo do exército e da marinha de guerra em serviço na Direcção Geral da Aeronáutica Civil serão abonadas mensalmente as gratificações de diploma e de serviço aéreo percebidas naqueles Ministérios, desde que realizem as condições neles exigidas para o respectivo abono.

Art. 18.º (transitório). Até que o orçamento seja alterado em conformidade com as exigências do presente diploma, os encargos com o pessoal da Direcção Geral da Aeronáutica Civil serão satisfeitos por conta das dotações dos artigos 63.º, 64.º e 85.º do orçamento do Ministério das Comunicações.

#### CAPITULO IV

##### Dos serviços

Art. 19.º Todos os serviços do Estado que superintendam em assuntos que interessam à aeronáutica civil, e bem assim as entidades particulares que exerçam activi-

dades ligadas à mesma, deverão fornecer à Direcção Geral da Aeronáutica Civil, sempre que lhes sejam pedidas, todas as informações que esta julgue necessárias.

Art. 20.º O Governo, pelo Ministro das Comunicações, regulamentará os serviços da Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

#### TITULO II

##### Conselho Nacional do Ar

Art. 21.º Como órgão permanente de consulta, funcionará junto da Presidência do Conselho o Conselho Nacional do Ar, de que será presidente nato o Presidente do Conselho. O presidente designará de entre os membros do Conselho aquele que deverá desempenhar as funções de vice-presidente e fixará a retribuição a atribuir-lhe. O Ministro das Comunicações poderá presidir, por delegação do Presidente do Conselho, às sessões do Conselho Nacional do Ar e submeter à apreciação deste os assuntos que sejam da sua competência.

§ único. O Conselho estudará e informará todos os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Presidente do Conselho, e obrigatoriamente os relativos à política aérea nacional, representação em congressos ou conferências internacionais, acordos e convenções, redes de ligação aérea nacionais e os assuntos que interessam à política aérea e sobre os quais tenha de incidir despacho de qualquer Ministro ou do Conselho de Ministros.

Art. 22.º O Conselho Nacional do Ar terá a seguinte constituição:

- O comandante geral da aeronáutica militar;
- O comandante superior das forças aéreas da armada;
- O director geral da aeronáutica civil;
- O director do Serviço Meteorológico Nacional;
- Os directores gerais dos negócios políticos e dos negócios económicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- O administrador geral dos correios, telégrafos e telefones ou um dos administradores adjuntos, por sua delegação;
- O director geral das alfândegas;
- Um dos directores gerais do Ministério das Colónias;
- Um director de serviços da Direcção Geral da Aeronáutica Civil, que servirá de secretário, sem voto.

§ 1.º As sessões do Conselho, bem como as respectivas deliberações, extraídas por maioria de votos, são secretas.

O presidente goza de voto de desempate.

§ 2.º O serviço de expediente do Conselho será assegurado pela Direcção Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 23.º Este decreto-lei entrará imediatamente em vigor e revoga os decretos-leis n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944, n.º 34:475, de 2 de Abril de 1945, e n.º 35:424, de 31 de Dezembro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Quadro do pessoal da Direcção Geral da Aeronáutica Civil  
a que se refere o artigo 7.º do presente diploma.

## Decreto n.º 36:320

| Categorias   | Remuneração mensal |                  |
|--|--------------------|------------------|
|  | Venci-mento (a)    | Gratificação (b) |
| <b>Pessoal técnico</b>   |                    |                  |
| 1 director geral . . . . .   | B                  | 1.500\$00        |
| 2 directores de serviços (c) . . . . .                                 | D                  | 1.250\$00        |
| 5 chefes de repartição (d) . . . . .                                   | F                  | 1.000\$00        |
| 2 médicos (e) . . . . .  | -                  | 1.000\$00        |
| 1 consultor agrónomo . . . . .   | -                  | 1.000\$00        |
| 2 engenheiros civis de 1.ª classe . . . . .                            | F                  | -                |
| 2 engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .                            | H                  | -                |
| 1 engenheiro electrotécnico de 1.ª classe . . . . .                    | F                  | -                |
| 2 engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe . . . . .                  | H                  | -                |
| 6 engenheir. s civis de 3.ª classe . . . . .                           | K                  | -                |
| 1 engenheiro mecânico aeronáutico de 1.ª classe . . . . .              | F                  | -                |
| 1 engenheiro mecânico aeronáutico de 2.ª classe . . . . .              | H                  | -                |
| 1 engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe, piloto aviador . . . . .      | F (H)              | -                |
| 1 meteorologista de 2.ª classe . . . . .                               | I                  | -                |
| 1 piloto aviador . . . . .   | H                  | -                |
| 1 piloto aviador . . . . .   | L                  | -                |
| 1 agente técnico de engenharia civil de 1.ª classe . . . . .           | L                  | -                |
| 1 agente técnico de engenharia electrotécnica de 1.ª classe . . . . .  | L                  | -                |
| 2 agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe . . . . .         | M                  | -                |
| 1 agente técnico de engenharia electrotécnica de 2.ª classe . . . . .  | M                  | -                |
| 1 agente técnico de engenharia electromecânica de 1.ª classe . . . . . | L                  | -                |
| 1 agente técnico de engenharia electromecânica de 2.ª classe . . . . . | M                  | -                |
| <b>Pessoal administrativo</b>  |                    |                  |
| 1 consultor jurídico . . . . .   | E                  | 1.250\$00        |
| 2 chefes de repartição . . . . .                                       | F                  | -                |
| 4 chefes de secção . . . . .   | J                  | -                |
| 1 tradutor-correspondente . . . . .                                    | L                  | -                |
| 1 tesoureiro (f) . . . . .   | L                  | -                |
| 6 primeiros-officiais . . . . .  | L                  | -                |
| 12 segundos-officiais . . . . .  | N                  | -                |
| 20 terceiros-officiais . . . . .                                       | Q                  | -                |
| 1 telefonista tipo internacional . . . . .                             | R                  | -                |
| 1 telefonista . . . . .  | X                  | -                |
| 7 dactilógrafos . . . . .  | U                  | -                |
| <b>Pessoal auxiliar</b>  |                    |                  |
| 1 desenhador de 1.ª classe . . . . .                                   | O                  | -                |
| 2 desenhadores de 2.ª classe . . . . .                                 | Q                  | -                |
| 3 desenhadores de 3.ª classe . . . . .                                 | S                  | -                |
| 1 fiscal de obras de 1.ª classe . . . . .                              | P                  | -                |
| 2 fiscais de obras de 2.ª classe . . . . .                             | Q                  | -                |
| 1 fiel de armazém . . . . .  | R                  | -                |
| 1 radiotelegrafista de avião de 1.ª classe . . . . .                   | L                  | -                |
| 1 radiotelegrafista de avião de 2.ª classe . . . . .                   | M                  | -                |
| 1 mecânico de avião de 1.ª classe . . . . .                            | L                  | -                |
| 1 mecânico de avião de 2.ª classe . . . . .                            | M                  | -                |
| 2 ajudantes de mecânico de avião . . . . .                             | Q                  | -                |
| <b>Pessoal menor</b>   |                    |                  |
| 4 condutores de automóveis . . . . .                                   | U                  | -                |
| 1 porteiro . . . . .   | V                  | -                |
| 1 contínuo de 1.ª classe . . . . .                                     | V                  | -                |
| 4 contínuos de 2.ª classe . . . . .                                    | X                  | -                |

(a) Segundo o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115.

(b) A satisfazer, nos termos do artigo 10.º, nos casos de acumulação autorizada.

(c) Um técnico em assuntos de aeronáutica, outro engenheiro civil.

(d) Um engenheiro especializado em rádio, um piloto aviador engenheiro aeronáutico, um piloto aviador e dois engenheiros civis.

(e) Especializados em medicina aeronáutica.

(f) Tem direito a abono para falhas (§ único do artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:116).

Tendo sido estabelecidas pelo decreto-lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, a orgânica da Direcção Geral da Aeronáutica Civil, a composição do quadro do pessoal dos serviços centrais da mesma Direcção Geral e as normas de provimento dos lugares de directores de serviços, de directores e subdirectores de aeroportos e aeródromos, de consultores jurídico e agrónomo, de chefes de repartição e do pessoal técnico e auxiliar:

Torna-se necessário fixar, nos termos do artigo 11.º do mesmo decreto-lei, as condições de provimento dos restantes lugares do quadro administrativo, bem como a forma por que deve fazer-se o seu preenchimento até à regularização do quadro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares do quadro administrativo da Direcção Geral da Aeronáutica Civil, constantes do quadro do pessoal anexo ao decreto-lei n.º 36:319, de 2 de Junho de 1947, será feito nas seguintes condições:

a) Os de chefe de secção e de primeiro e de segundo-official, por promoção, mediante concurso de provas escritas e orais;

b) Os de terceiro-official, por concurso de provas escritas, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o 2.º ciclo do curso liceal ou outra habilitação equivalente;

c) O de tesoureiro, mediante proposta do conselho administrativo, de entre indivíduos, do sexo masculino e de idade não inferior a 30 anos, que reúnam as condições reputadas necessárias;

d) O de tradutor-correspondente, por concurso de provas práticas, a que poderão concorrer indivíduos com conhecimentos teóricos e práticos de línguas estrangeiras;

e) Os de dactilógrafo, por concurso de provas práticas, a que poderão concorrer indivíduos habilitados com o exame de instrução primária;

f) Os de telefonista, entre indivíduos do sexo feminino habilitados com o exame de instrução primária e com conhecimentos práticos de línguas estrangeiras;

g) Os de condutor de automóveis, nas condições estabelecidas no artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:651, de 19 de Maio de 1944;

h) Os de porteiro e contínuo, entre indivíduos do sexo masculino, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 2.º O júri para os concursos será constituído por um dos directores de serviços, que presidirá, e pelos chefes das repartições de intercâmbio e de pessoal, expediente e contabilidade.

Art. 3.º Até à regularização do quadro administrativo da Direcção Geral da Aeronáutica Civil, os lugares vagos, de categoria igual ou superior a terceiro-official, poderão ser preenchidos pelo pessoal burocrático do quadro a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:967, de 22 de Setembro de 1944, por funcionários de outros serviços do Estado e pelos indivíduos que já se encontram prestando serviço no Secretariado da Aeronáutica Civil e no Gabinete Técnico dos Aeródromos Civis, mediante prestação de provas escritas e orais, desde que neste sentido o requeram ao director geral no prazo de quinze dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

§ 1.º O concurso será de promoção para os requerentes que pretendam ingressar em lugares de categoria imediatamente superior àquela que já possuem.